

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano I - Edição I - Julho 2009

COMPREENDENDO A LEI Nº11.804/2008

Ada Bittar C. Oliveira¹

RESUMO

Este artigo visa analisar a lei nº 11.804/2008, recente em nosso ordenamento jurídico, trazendo algumas possibilidades de reflexões sobre seus aspectos não somente materiais como também processuais.

Palavras-chave: Gestante. Abandono financeiro. Responsabilidades

¹ Graduanda do 8º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

COMPREENDENDO A LEI Nº11.804/2008

1 Introdução

Com o advento da Lei 11.804/2008, o sistema jurídico poderá utilizar de uma nova forma de recomposição de laço social entre mãe, pai e filho, já que no mundo contemporâneo, tem sido comum a busca no judiciário, para resoluções de questões que poderiam ser solucionadas entre os próprios indivíduos envolvidos, demonstrando portanto a importância da nova lei, quando permite que a mãe que reclama junto ao suposto pai, e este por sua vez rejeita a paternidade, ao tratar do assunto tenham este respaldo legal .

Esse artigo tem como objetivo tornar evidente as modificações que se darão no que tange à segurança e garantia da mulher gestante que não possui o amparo financeiro nem afetivo do suposto pai, já que está é responsável pelo desenvolvimento saudável do conceito nos aspectos físico e mental. O ponto de partida para esta nova postura em nosso ordenamento jurídico passa pela dificuldade dos seres humanos conseguirem perceber as necessidades físicas, afetivas e emocionais associadas ao financeiro deste novo ser em questão que, neste momento, está sendo representado pela mãe e renegado pelo suposto pai sendo que, por questões adversas, ambos têm dificuldades para comprovar técnica e rapidamente o vínculo genético que envolve o triângulo pai, mãe e filho. A lei vem para tratar do abandono financeiro, tentando impedir que danos venham a ser causados .

Por ser uma lei recente, publicada no D.O.U. no dia 06 de novembro de 2008, tendo entrado em vigor na mesma data com o nº 11.804/08, é interessante

3

analisar e refletir sobre ela, pois torna-se muito pertinente a possibilidade destas mulheres poderem buscar em nosso ordenamento jurídico, tempestivamente, o amparo neste suposto pai para que a criança não seja prejudicada em seu percurso pela vida por consequências advindas de problemas nutricionais, médicos e psicológicos dentre outros, gerados pela incapacidade financeira da gestante. Deste modo, pode-se pensar que de certa forma ocorre um litisconsórcio entre a mãe e o nascituro pois, para este nascituro ter um bom desenvolvimento, esta mãe terá que estar totalmente amparada.

A Carta Magna respalda esta lei quando em seu art 227, evidencia como sendo dever de todos, o provimento do melhor às crianças e adolescentes, tanto material como emocionalmente , então estamos falando do princípio do melhor interesse da criança . Por ser este dever de todos, inclui aquele, que é considerado o pai desta criança.Sabendo que o afeto não esta disposto expressamente na CF/88 como direito fundamental, mas temos a doutrina que diz, ser o afeto fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, e no princípio da solidariedade social/familiar, portanto,o que resta como motivos a serem garantidos, afim de se obter resultado, é apenas o que tange o material, sendo então onde a lei vai atuar, intermediando os interessados .

2. Transcrição da própria lei

Lei nº11.804, e 5 de Novembro de 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art.2º Os alimentos de que se trata esta lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que se trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art.3º (VETADO)

Art.4º (VETADO)

Art.5º (VETADO)

Art.6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art.8º (VETADO)

Art.9º (VETADO)

Art.10º (VETADO)

Art.11º. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Art.12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antônio Dias Toffoli

Dilma Rousseff.

3 A Lei e o Código Civil de 2002

De acordo com subtítulo III, art. 1694 até 1710, do cc /2002, associado ao art. 5º, LXVII da CF/88, está bem estabelecido em nosso ordenamento jurídico como se dá a questão do alimento para o necessitado, mas faltava clareza para regular a etapa que concerne ao desenvolvimento saudável deste novo ser em

questão, já que os direitos do nascituro já eram garantidos desde a sua concepção, na dependência de seu nascimento com vida, pelo art. 2º cc/2002, mas não implicava em obrigação em dar garantias quanto ao desenvolvimento saudável da criança.

Portanto o que está sendo discutido aqui, é o auxílio prestado por uma pessoa supostamente imbricada com outra, a fim de atender necessidades primárias e vitais desta. Percebe-se que o que vem estabelecido nos artigos citados do cc/02 anteriormente é que a sobrevivência de alguém pode depender de outrem, sendo que este outrem tem a obrigação de suprir esta necessidade, não deixando de lembrar que o § 1º do art. 1694 diz que esta ajuda material deve-se adequar às condições de quem tem a obrigação de ajudar, e se ocorrer da pessoa responsável não tiver de fato nenhuma condição de suprir tal necessidade, deverá ser buscado em seus ascendentes ou descendentes, ou seja, recairá sobre as pessoas mais próximas em grau de parentesco, como diz o art. 1696.

Quando citamos os direitos do nascituro deixamos claro como eles já os têm resguardados desde a sua concepção, entretanto o marco inicial da personalidade jurídica deste é o nascimento com vida, sendo que é a partir deste momento que lei referida no artigo de nº 11.804/2008 deixa de atuar como sua proposta inicial, pois desde então a mãe deixa de ser a única responsável pela transmissão, ou não, de benefícios à esta criança. Desta forma, a lei dá a oportunidade para que a paternidade possa ser comprovada sem o imediatismo de sustentabilidade necessária para a garantia de um bom desenvolvimento da criança, ou seja, o alimento não é mais considerado gravídico. Torna-se a mãe apenas representante da criança, podendo pleitear os direitos do infante junto ao judiciário.

Embora à primeira vista ambas as leis possam parecer ter a mesma finalidade, a essência de ambas é totalmente diferente, pois quando o pai ainda não tem a certeza de sua paternidade, e esta não pode ser comprovada imediatamente sem gerar riscos para a criança, ele passará a ter a responsabilidade e a obrigação de suprir às necessidades da criança através do auxílio adequado à mãe, ele estará apenas cumprindo o que nossa Carta Magna estabelece como Direitos Fundamentais. O suposto pai não poderá negar o direito da criança de se desenvolver saudavelmente em todos os aspectos. Vale lembrar que a mãe também está implicada nas obrigações de prover um ambiente adequado para o desenvolvimento saudável do feto. Esperamos esta lei que não sirva apenas para uma luta financeira, mas sim, para uma luta pela dignidade humana lúcida.

4 Detalhamento da Lei

A lei em seu art.1º regula o direito da mulher grávida, por ser ela a condutora e responsável pelo desenvolvimento físico e mental da criança em questão.

Vale ressaltar que no art. seguinte fica claro o quanto a mãe também é responsável por estes proventos, não sendo responsabilidade somente do suposto pai.

Por esta razão o art. 6º evidencia a necessidade de qualquer indício da paternidade, dando a oportunidade para que após o nascimento com vida da criança este pai possa esclarecer a paternidade, e se for o caso até modificar esta relação. É importante lembrar que se este vínculo for apenas financeiro, poderá sê-lo através do ajuizamento de outra ação, passando a ser a de pensão alimentícia, quando a mãe passa então a ser apenas a representante legal desta

criança. Daí a importância do papel do Juiz, para que esta nova lei não seja vulgarizada, implicando elementos que talvez não tenham nenhum envolvimento com os fatos, permitindo então, através de análise superficial do caso, que pessoas busquem levemente esta ajuda financeira, o que poderia inclusive levar a um elevado número de processos, o que irá sobrecarregar ainda mais o judiciário.

Esta lei propicia a solução do problema de forma imediata, pois quando do seu julgamento como procedente, os alimentos gravídicos são imediatamente estabelecido. Entretanto, isto não implica em definir paternidade, por não ser este o objeto da ação. Então, para que a paternidade seja definitivamente comprovada o tipo de ação a ser executada é diferente, não se misturando com esta lei.

Ao ser ajuizada a ação dos alimentos gravídicos, o réu será citado para dar resposta em cinco dias de acordo com o art. 7º da lei 11.804/2008, sendo que esta ação deverá ser ajuizada no domicílio da gestante, já que se trata de ação de alimentícia.

5 Quanto às provas

Como é sabida, a comprovação da paternidade através de exames laboratoriais nesta fase de gestação, pode ocasionar risco de vida para a criança, e como há emergência na definição deste compartilhamento de responsabilidade faz-se necessária a simplificação destas provas. Caberá ao juiz basear-se em indícios e evidências bem consistentes e seguras, trazidas pelo solicitante, pois só assim ele não realizará uma análise leviana, gerando uma injustiça com a parte considerada réu. Parte daí, a importância deste réu ser citado, e ter o direito ao contraditório, como inclusive manda a Carta Magna, não ferindo um princípio fundamental da dignidade humana. Sendo assim, o juiz analisará e em caso de

Jornal Eletrônico

Faculdades Integradas Vianna Júnior

ISSN 2176-1035

Ano I - Edição I - Julho 2009

julgar procedente, ficarão imediatamente estabelecidos os valores determinados aos alimentos gravídicos; mas se julgar improcedente, esta obrigação não será estabelecida, não gerando qualquer o vínculo. Vale lembrar que tudo isto ocorre de maneira independente de uma ação referente à investigação de paternidade, que possui, por sua vez, procedimentos outros específicos.